



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

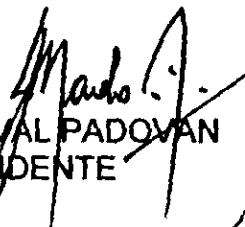
Processo nº : 10925.001705/2004-16
Recurso nº : 146.256
Matéria : IRPJ – EX.: 2001
Recorrente : ALAOR ANTÔNIO BOLESTRIN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 108-09.041

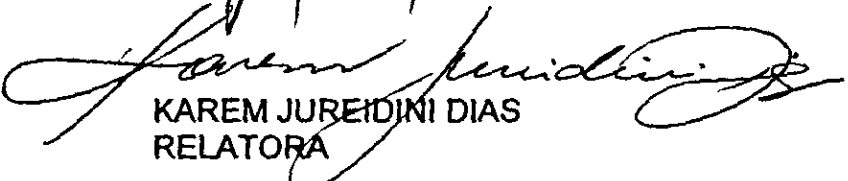
PROCESSUAL – RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO –
COMPETÊNCIA – REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE
CONTRIBUINTES. A competência para julgamento dos recursos
administrativos versando exclusivamente acerca do Imposto sobre a
Renda da Pessoa Física não é desta Câmara, mas da Segunda,
Quarta ou Sexta Câmaras deste Conselho de Contribuintes,
conforme Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55, de
1998, com suas posteriores alterações.

Declinar da competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ALAOR ANTÔNIO BOLESTRIN.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência em favor das
Câmaras que julgam recursos de sujeito passivo pessoa física, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **08 FEV 2007;**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL
MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO
AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO.
Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001705/2004-16
Acórdão nº. : 108-09.041
Recurso nº. : 146.256
Recorrente : ALAOR ANTÔNIO BOLESTRIN

RELATÓRIO

Em 12 de abril de 2004, o contribuinte ALAOR ANTONIO BALESTRIN foi intimado, mediante correspondência (fls. 26), da lavratura de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF.

Com efeito, a autuação se deu em razão de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O lançamento é relativo aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2000.

Inconformado o contribuinte apresentou Impugnação, alegando que sua conta-corrente foi movimentada por terceiros, uma vez que não possui capacidade financeira para movimentar tais importâncias.

Sustenta que a multa aplicada é ilegal e inconstitucional, bem como que deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea. Alega, ainda, que a multa é confiscatória, pois não poderia ultrapassar o percentual de 20%, conforme determina o artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Argüiu a nulidade do auto de infração, tendo em vista que os documentos que ensejaram a autuação foram obtidos através da quebra sigilo fiscal do contribuinte. Por fim, sustenta que não há fato gerador a ser tributado, pois não houve renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001705/2004-16
Acórdão nº. : 108-09.041

Ao apreciar as razões de Impugnação apresentadas, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, houve por bem julgar o lançamento procedente, em acórdão assim ementado:

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não com prova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ano-calendário : 2000

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. **ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO** - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados. **MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA** - Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. **JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA** - Os juros de mora são devidos em todos os casos de recolhimento s extemporâneos, sejam estes motivados por ato voluntário do contribuinte ou por imposição de ato de ofício da autoridade fiscal.

Ano-calendário : 2000

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elemento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001705/2004-16

Acórdão nº. : 108-09.041

*regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.
Ano-calendário : 2000."*

Uma vez intimado do teor do v. Acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as razões apresentadas quando da apresentação da Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001705/2004-16
Acórdão nº. : 108-09.041

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como apontado alhures, a questão dos autos do presente processo administrativo é relativa à autuação de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF.

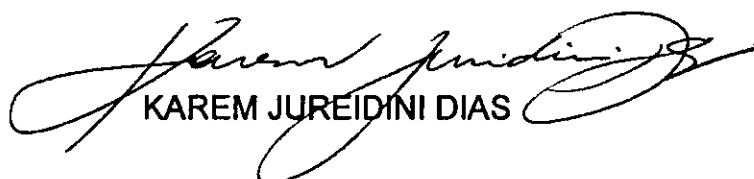
Nesse sentido, é válido mencionar que não compete a esta Câmara apreciar matéria relativa única e exclusivamente ao IRPF. O inciso II do artigo 7º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda prevê:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.”

Pelo exposto, voto por DECLINAR a competência para julgamento do presente recurso de sujeito passivo pessoa física para a segunda, quarta ou sexta câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

7